



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.05012-0 - SC
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO
APELANTE : GENI DIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : HEINS ROBERTO LOMBARDI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS DORIVAL HOMEM

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1. Os parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem o pagamento do benefício em valor nunca inferior a um salário mínimo, bem como o pagamento do 13º salário com base no valor integral dos proventos devidos no mês de dezembro são auto-aplicáveis, segundo decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 147.987-7, de nº 148.005-1, de nº 148.016-6, de nº 148.258-4 e de nº 148.298-3, in DJ de 26-03-93, pág. 5007).

2. Dado provimento ao apelo.

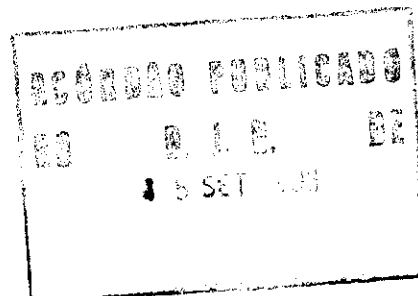
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de maio de 1993 (data do julgamento).

JUIZ OSVALDO ALVAREZ - Presidente

JUIZ JARDIM DE CAMARGO - Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.05012-0 - SC

APELANTE : GENI DIAS DE SOUZA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R E L A T Ó R I O

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Os Autores, beneficiários da previdência social, percebendo mensalmente quantia equivalente a meio salário mínimo, pleiteiam a condenação do Réu a pagar-lhes corretamente o benefício, a partir da Constituição de 1988, em valor nunca inferior a um salário mínimo, com fundamento no art. 201, § 5º e o 13º salário ou gratificação natalina, do ano de 1988/1989 e 1990, com base no valor integral dos proventos devidos no mês de dezembro, com fundamento no art. 201, § 6º.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a ação sob o fundamento de tratar-se de normas constitucionais não auto-aplicáveis.

Apelaram os Autores sustentando tratar-se de normas constitucionais auto-aplicáveis e pedindo a procedência da ação.

Após as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

é o relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APelação CÍVEL Nº 93.04.05012-0 - SC

APELANTE : GENI DIAS DE SOUZA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, ao abordar a eficácia das disposições inseridas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 201, decidiu pela auto-aplicabilidade das mesmas. A decisão da 2ª Turma (Rel. Min. Marco Aurélio) proferida em agravo Regimental, tem a seguinte ementa:

*"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PISO - FONTE DE CUSTEIO.
As regras contidas nos §§ 5º e 6º do artigo 201 da
Constituição Federal têm aplicabilidade imediata. O
disposto no § 5º do artigo 195 não as condiciona, já
que dirigido ao legislador ordinário, no que vincula a
criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço
da seguridade social à correspondente fonte de custeio
total."
(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº
147.987-7, de nº 148.005-1, de nº 148.016-6, de nº
148.258-4 e de nº 148.298-3, in DJ de 26-03-93, pág.
5007).*

Esse, também, é o entendimento da 1ª Turma, manifestado no Agravo Regimental nº 150.239 (Rel. Min. Ilmar Galvão).

Portanto, estando a sentença contrária ao entendimento adotado pela Suprema Corte, o apelo dos Autores prospera.

Isto posto, dou provimento à apelação para a partir de 05-10-88, condenar o INSS ao pagamento da complementação do benefício, de forma a alcançar patamar não inferior a um salário mínimo, e da gratificação natalina, com base no valor dos proventos do mês de dezembro, observados os termos do pedido, valores acrescidos de juros de 0,5% ao mês a contar da citação, e

LFS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

correção monetária a partir do vencimento de cada prestação em conformidade com a Súmula TFR-71 e Lei nº 6.899/81, observadas as alterações que se seguirem. O Instituto Réu pagará honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei estadual.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal line and a vertical stroke.